



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10620.000925/2004-49
Recurso n° 157.585 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão n° 197-00066
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA PINTO SILVA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

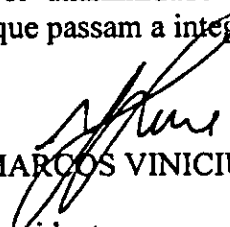
Ementa: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS – caracteriza-se como omissão de receitas a existência de valores depositados em contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras e não contabilizados. Inteligência do art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96.

PAF – LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

CSLL - PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUTORA PINTO SILVA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente




LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o processo de autos de infração lavrados por omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes ao IRPJ (fls. 03/18); PIS (fls. 19/23); Cofins (fls. 24/28); e CSLL (fls. 29/33), nos valores de, respectivamente, R\$ 137.546,12, R\$ 461,76, R\$ 2.131,37, R\$ 761,14, todos acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Devidamente cientificada, o Recorrente apresentou defesa, em 26/01/2005 (fls. 174/183), transcrevendo em sua totalidade os termos do auto de infração de IRPJ e argumentando, em síntese:

- em relação aos depósitos bancários não contabilizados (item 1 do auto de infração), todos os valores depositados teriam sido devidamente comprovados.

- o valor de R\$ 24.000,00 não poderia fazer parte do valor autuado, vez que seria referente a um refinanciamento feito por João Rodrigues Alves Neto, representante da financeira Continental na cidade de Pirapora (MG), cujo crédito teria sido depositado na conta da empresa para fazer capital de giro.

- a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (ao item 2 do auto de infração), teria sido declarada tempestivamente, conforme DCTFs e DIPJs, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, afirmando, ainda, constarem do Livro Caixa.

Ao final, requereu fosse acolhida a impugnação para se julgar improcedente o auto de infração e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, analisando a impugnação, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos pelos seguintes motivos:

- o Recorrente não teria apresentado, durante o procedimento fiscal, nem na fase impugnatória, qualquer comprovação acerca das irregularidades apontadas no auto de infração; não tendo juntado aos autos quaisquer documentos que descaracterizassem as infrações apontadas no lançamento, apesar de ser seu o ônus probatório.

- ausente qualquer argumentação específica por parte do impugnante, é legalmente devido o valor apurado.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 219/224), sustentando:

- não procede a acusação de omissão de receitas, pois todos os valores depositados teriam sido devidamente comprovados, ressalvando-se que o valor de R\$ 24.000,00 foi depositado por João Rodrigues Alves Neto, representante da Financeira Continental na cidade de Pirapora (MG) e refere-se a financiamento para fazer capital de giro.

- a redação da Lei 9430/96, atualizada pela lei 9.481/97, estabelece expressamente que, para efeito de determinação de receita omitida, não seriam considerados créditos em valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou somatório que não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

- ainda que existisse a receita omitida e esta fosse notificada, tal omissão não poderia ser tributada tendo em vista que o valor em questão é inferior ao estabelecido na legislação;

- a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado / pago, as declarações não existiria, conforme demonstram as DCTFs e DIRPJs referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 assim como o que consta no livro caixa.

Ao final, pleiteou o acolhimento do recurso interposto e, conseqüentemente, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a questão posta agora a julgamento diz respeito a valores depositados, sem justificativa, em contas mantidas pelo Recorrente em instituições financeiras.

Note-se que o Recorrente não nega as operações realizadas, aliás, as confirma expressamente, mas não logra provar a origem dos recursos e nem a sua correta contabilização,

Restringe-se o contribuinte, em seu recurso, a alegar, de forma genérica, que todos os depósitos estariam corretamente escriturados — sem, no entanto, fazer qualquer prova disso — e que os tributos lançados não seriam devidos em razão do baixo valor da movimentação bancária em comento.

A verdade é que existe nos autos consistente documentação — obtida em minucioso levantamento realizado pelo agente fiscal responsável — a comprovar a omissão de receitas por parte do ora recorrente e, assim, dar suporte à autuação.

Em casos tais, face ao comando contido no § 2º, do art. 42, da Lei 9.430/96, deve ser mantido o lançamento. Este é o entendimento pacífico deste 1º Conselho de Contribuintes. Confira-se:

ÔNUS PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 154413 – Relator Conselheiro Irineu Bianchi – julgado em 14/08/2008)

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 161006 – Relator Conselheiro José Ricardo da Silva – julgado em 18/04/2008)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 154841 – Relator Conselheiro Jayme Juarez Grotto – julgado em 12/09/2007)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - O art. 42 da lei nº 9.430/96 confere presunção de receita omitida a verificação de depósitos em conta corrente não contabilizados pela empresa, quando esta, devidamente intimada, não apresenta, por instrumentos idôneos, a origem de referidos depósitos. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 159742 – Relator Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – julgado em 28/05/2008)

Esclareça-se apenas que, quanto à afirmação do contribuinte de que os tributos não seriam devidos em razão do baixo valor de cada depósito *per si*, é bem verdade que o inciso II, do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9430/96, atualizada pela Lei nº. 9481/97, diz que não será considerada omissão de receita os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapasse o valor de \$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que essa ressalva legal é feita somente para pessoas físicas, não se aplicando ao caso em tela. Veja-se o seu exato teor:

Lei nº 9430/96

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - (...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

À vista das razões acima, tendo ficado inexoravelmente demonstrados a existência do crédito tributário e o acerto dos lançamentos, nego provimento ao recurso, para manter, em sua íntegra, as autuações objeto deste processo administrativo-fiscal, referentes ao IRPJ e seus tributos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA